



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13738.000533/00-10
Recurso nº 236.587 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.856 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria Ressarcimento - Crédito presumido de IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FILÓ S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

É necessário que haja similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma para que seja possível conhecer o recurso especial de divergência.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 32, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face ao acórdão de nº 204-02.302, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar que não cabe a incidência de juros de mora e multa, relativos a débitos de Cofins, quando o contribuinte tiver protocolado, antes do vencimento desses débitos, formulário de “pedido de compensação” de crédito presumido de IPI, e, em momento posterior ao vencimento desses mesmos débitos, mas dentro do prazo estipulado pela fiscalização, ter corrigido esse erro formal com o protocolo do correto formulário de “pedido de ressarcimento”, conforme ementa a seguir:

“COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO DO DÉBITO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO FORMULÁRIO "PEDIDO DE RESSARCIMENTO". CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. O protocolo do pedido de compensação antes do vencimento do tributo afasta a incidência de multa e juros de mora, ainda que o formulário "Pedido de Ressarcimento" seja apresentado posteriormente, tendo em vista que o protocolo do referido formulário não caracteriza novo pedido, apenas correção de erro formal. Face ao Protocolo do pedido de compensação dentro do prazo de vencimento do tributo, não incidem juros e multa de mora.

ERRO DO CONTRIBUINTE NA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CORREÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPUALDO PELA FISCALIZAÇÃO. Erros cometidos pelo sujeito passivo na formalização da compensação, desde que sanados dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal, não podem anular os efeitos do seu pedido.

Recurso Voluntário Provido.”

No caso, o contribuinte protocolou, em 13/11/2000, “pedido de compensação” de crédito presumido de IPI com débitos de Cofins vencidos em 14/11/2000, tendo sido notificado, por meio de intimação da fiscalização, que o formulário correto seria o de “pedido de ressarcimento”, o qual foi protocolado em 30/08/2001, dentro do prazo fixado na mesma intimação.

Inconformada com o acórdão *a quo*, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial aduzindo que o mesmo teria sido divergente do entendimento esposado no acórdão de nº 202-15.816, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual, em caso tido como semelhante, teria entendido que “o pedido de compensação formulado sem que tenha havido pedido de ressarcimento anterior deve ser indeferido”, bem como que o contribuinte “deveria ter protocolado pedido de ressarcimento de tais créditos para, na mesma data ou em data posterior, efetuar o pedido de compensação”, conforme ementa utilizada como paradigma a seguir:

“IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por

NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A compensação dos créditos incentivados do IPI com outros tributos deve ser precedida de pedido de ressarcimento de tais créditos.

Recurso negado.

Com base em aludido acórdão, a Fazenda Nacional solicitou fosse mantida a decisão de primeira instância que reconheceu os créditos solicitados pelo contribuinte, mas entendeu que deveriam ser aplicados juros e multa para o débito de Cofins a ser compensado pelo fato de o “pedido de ressarcimento” apenas ter sido protocolado em data posterior ao seu vencimento.

Em exame de admissibilidade de fls. 380/381, o i. presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 385/401 requerendo fosse negado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que o acórdão utilizado como paradigma não trataria da mesma hipótese objeto dos presentes autos, ou que, caso assim não se entendesse, lhe fosse negado integral provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, cabendo analisar se os demais pressupostos necessários à sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

Conforme se infere do relatório, o contribuinte protocolou “pedido de ressarcimento” em momento posterior ao protocolo do “pedido de compensação”. Note-se que, em momento algum, o acórdão recorrido mencionou ser o “pedido de compensação” o formulário correto para se obter a compensação dos créditos presumidos de IPI com os débitos de Cofins, mas muito pelo contrário, concorda que o “pedido de ressarcimento” se trate do formulário correto, segundo a IN nº 21/97, tendo sido apenas um erro formal sanado pelo contribuinte dentro do prazo fixado pela fiscalização.

O acórdão utilizado como paradigma pela Fazenda Nacional, por outro lado, trata de caso em que sequer houve protocolo de posterior “pedido de ressarcimento”, mas, tão somente, houve protocolo de “pedido de compensação”, respaldando-se a discussão, a todo o tempo, em definir a possibilidade de se protocolar apenas “pedido de compensação” para se obter a compensação de créditos escriturais de IPI com outros tributos.

Note-se que enquanto o acórdão recorrido trata de discussão sobre a possibilidade da incidência ou não de juros de mora e multa nos débitos de Cofins a serem compensados por meio de “pedido de ressarcimento” de crédito presumido de IPI protocolado em data posterior ao vencimento de aludidos débitos, tendo em vista a existência de prévio

“pedido de compensação”, o acórdão utilizado como paradigma apenas discute a possibilidade de se validar a compensação de créditos escriturais de IPI por meio de, tão somente, “pedido de compensação”.

Tendo em vista a notória inexistência de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão utilizado como paradigma, entendo que o indispensável requisito da divergência jurisprudencial não tenha sido atendido, o que prejudica o conhecimento do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de divergência.

Nanci Gama